



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10814.008214/98-45
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-003.887 – 3ª Turma
Sessão de 19 de maio de 2016
Matéria II - IPI - TRÂNSITO ADUANEIRO
Embargante TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/11/1996

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

Merecem ser providos os embargos declaratórios interpostos, uma vez que existe omissão a ser sanada mediante retificação do dispositivo da decisão embargada.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão no acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo

Rosenburg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Tratam-se de Embargos Declaratórios à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), apresentado tempestivamente pelo contribuinte acima, em face do acórdão nº 9303-01.349, de 02/02/2011, do qual resultou a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 25/11/1996

DECADÊNCIA.

Não ocorrência. Não havendo comprovação do termino do Transito aduaneiro no prazo estabelecido pela autoridade aduaneira é cabível o lançamento de ofício. O prazo para efetuar o lançamento, no caso de regimes suspensivos do pagamento de tributos é o do art. 173. I, do CTN.

Recursos Especiais do Procurador Provido e do Contribuinte Não Conhecido.

A embargante acusa a decisão de conter diversos vícios formais, nulidades, incorreções materiais, impropriedades vocabulares, etc., e conclui requerendo o saneamento de todos os vícios, conferindo efeitos infringentes ao recurso.

Foram admitidos os embargos de declaração interpostos pelo sujeito passivo, para que o Acórdão nº 9303-01.349 seja integrado por um outro, em que se aprecie e decida o recurso especial interposto por TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA., nos termos em que foi admitido o recurso especial. O Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais motivou nesses termos:

Compulsando os autos, às fls. 738 a 742, a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando propôs o acolhimento parcial do agravo interposto pela ora embargante, nesses termos (fls. 742):

Com essas considerações, proponho seja o presente agravo acolhido **também** em relação à aplicação da multa cominada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de 1985, rejeitando-o, contudo, no que diz respeito à exclusão da responsabilidade em vista da ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Nada obstante, no Relatório do Acórdão embargado, consta:

O sujeito passivo apresentou recurso especial às fls. 587/639 e contra razões às fls 640/662. O recurso não foi admitido posto que os paradigmas oferecidos não tratam da matéria aqui apreciada.

Como se vê, a indignação da ora embargante é procedente, pois a mesma Conselheira que propôs a admissão do recurso, inexplicavelmente, ao relatá-lo, negou-lhe conhecimento.

Além da multa do artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de 1985, mencionada supra, também as penalidades de ofício foram objeto do recurso especial do contribuinte, e admitida a respectiva discussão, quando do exame de admissibilidade pela Presidente da 3ª Câmara do 3º CC.

Nas contra-razões, a Fazenda Nacional aponta a diferença das situações fáticas dos paradigmas e do acórdão recorrido, e no mérito, sustenta que a Egrégia Turma, acertadamente, entendeu pela manutenção das multas aplicadas. Ao final, requer o não conhecimento do recurso especial ou a negativa de provimento.

É o relatório

Voto

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

O recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade e deve ser admitido.

Consoante relatado, houve omissão de julgamento, no acórdão embargado, das matérias: 1) penalidades de ofício; e 2) multa do artigo 526, inciso II, do RA/85. Em virtude das omissões apontadas, as matérias devem ser apreciadas por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais nesta oportunidade, no sentido de produzir outro acórdão que retifique e integre o acórdão nº 9303-01.349, que solucionou apenas parcialmente o contencioso.

A defesa da recorrente, no particular, baseada em ilegitimidade passiva, é frágil ao extremo. Reproduzo as contra-razões da PFN, pela didática e correção:

O correto deslinde da presente controvérsia passa pela necessidade de se averiguar se o transportador da mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro guarda relação jurídico-tributária com o II e o IPI vinculado, na condição de sujeito passivo de tais tributos e das multas correlatas.

O art. 121 do CTN define o sujeito passivo da obrigação principal como sendo "a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade". Ainda nos termos do CTN, o sujeito passivo pode ser de duas espécies: contribuinte ou responsável.

O contribuinte, em uma definição jurídico-formal, é a pessoa que a lei identifica como tal e que deve guardar relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

*O responsável, por seu turno, é aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, tem o dever de prestar ao credor o objeto da obrigação tributária **em razão de disposição expressa de lei** (art.121, parágrafo único, II, do CTN).*

O RA/85, ao definir os contribuintes e responsáveis pelo II, estabeleceu em seu art. 81 a responsabilidade do transportador nos seguintes termos:

Art. 81 - São responsáveis pelo imposto e multas cabíveis:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno.

*Ora, sendo o trânsito aduaneiro um regime aduaneiro que permite o transporte de mercadoria, **sob controle aduaneiro**, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos (art. 252 do RA/85), mostra-se incontestável que o transportador, na condição de responsável tributário, é sujeito passivo da obrigação tributária principal, que diz respeito tanto aos tributos não recolhidos quanto às multas.*

Outrossim, não procede o argumento do recorrente de que não teria havido o desembaraço aduaneiro e, conseqüentemente, o fato gerador do IPI. Isso porque o desembaraço para trânsito é um tipo de desembaraço aduaneiro. Nesse sentido, confirma-se o que ficou consignado pela Conselheira Relatora do Acórdão 302-37.441 sobre o tema:

Há quem se levante e diga que no desembaraço para trânsito aduaneiro a mercadoria não é entregue ao importador, não caracterizando tal desembaraço como aduaneiro.

Fica um pouco difícil de conceber a idéia de que o desembaraço para trânsito aduaneiro não é uma forma de desembaraço aduaneiro. Afinal, o que é uma operação de trânsito aduaneiro?

Lendo cuidadosamente as disposições legais acerca dos regimes aduaneiros especiais, percebe-se que os mesmos foram criados a fim de simplificar determinados procedimentos que, no estrito cumprimento da Lei, resultariam em grandes dificuldades para os contribuintes.

É o caso dos Entrepostos, do regime de Drawback, da admissão temporária e do trânsito aduaneiro, entre outros.

Obviamente seria de maior complexidade para o contribuinte se o mesmo fosse obrigado a realizar o desembaraço aduaneiro, mediante o pagamento do crédito tributário, na repartição de origem, normalmente distante de seu domicílio, o que implicaria na contratação de representantes ou despachantes que promoveriam o desembaraço longe de seu controle.

Assim como os demais regimes aduaneiros especiais, o trânsito aduaneiro é solicitado pelo importador da mercadoria, de forma a facilitar seu procedimento de importação. E ele quem requer o regime c preenche a declaração para trânsito aduaneiro informando os dados necessários para sua realização.

Apesar de estar sob controle aduaneiro, a mercadoria é entregue ao importador que a retira por intermédio de um transportador por ele contratado. O transportador presta um serviço para o importador medida que leva a mercadoria do local de origem ao local de destino. Na verdade, quem promove o transporte é o importador, mediante a contratação de um serviço.

Tanto é assim que o beneficiário da operação deve assinar termo de responsabilidade na saída da repartição de origem. O referido documento é prova de que a mercadoria está sob a responsabilidade do beneficiário, seja ele transportador ou importador, nos termos do artigo 257 do RA.

Resta claro, à luz de sua própria definição, que o desembaraço para trânsito é um tipo de desembaraço aduaneiro.

Desta forma, ocorre o fato gerador do IPI, à medida que o beneficiário registra a DTA e ocorre o desembaraço para trânsito aduaneiro, revestido de todas as características de um desembaraço aduaneiro, como efetivamente é.

DA MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

No presente, penso que também **não assiste à recorrente no que se refere ao mérito**, porquanto a multa administrativa por falta de licença de importação é consequência da presunção oriunda do inadimplemento do regime especial do trânsito aduaneiro - ingresso irregular da mercadoria importada para consumo em território nacional.

Na esteira disso tudo, penso que a decisão recorrida merece reparo, pois não constou do acórdão recorrido a fundamentação para o não conhecimento do recurso especial do contribuinte, ou sua negativa, em caso de deliberação por esta via neste momento. Voto por ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para fazer constar a motivação aqui declinada no acórdão nº 9303-01.349, de 02/02/2011, NEGANDO PROVIMENTO ao recurso especial interposto pelo contribuinte .

Rodrigo da Costa Pôssas

